



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13362.000039/2001-59  
SESSÃO DE : 26 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634  
RECURSO Nº : 128.387  
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS R. V. DO GURGUEIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR - EXERCÍCIO DE 1997  
NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal e é lavrado na ausência de prévia intimação para apresentação de documentos (IN SRF nº 94/97, arts. 3º, 5º e 6º).

ANULADO O PROCESSO, POR VÍCIO FORMAL, A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Fez sustentação oral o Advogado Dr. FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA, OAB/CE – 16.049. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634  
RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS R. V. DO GURGUEIA S/A  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Recorre a empresa acima identificada a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 31/01/2001, pela Delegacia da Receita Federal em Floriano/PI, o Auto de Infração de fls. 01 a 09, no valor de R\$ 81.497,81, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, Juros de Mora, Multa de Ofício (75% - art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96) e Multa por Atraso na Entrega da Declaração de ITR/97 (R\$ 3.431,04 - art. 7º e 9º da Lei nº 9.393/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação, às fls. 04:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Demonstrativo de Apuração anexo.  
(...)

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

002 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA REGULAMENTAR NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO  
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

Declaração do ITR do Exercício de 1997, nº 03.44321.85, entregue em 20/10/98, após o final do prazo regulamentar (30/12/97).

(...)

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

#### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 05/03/2001, a interessada apresentou, por meio de correspondência postada em 04/04/2001 (fls. 31), por suas advogadas (instrumento de fls. 26), apresentou a impugnação de fls. 13 a 22, juntamente com os documentos de fls. 23 a 30.

A impugnação traz as seguintes razões, em síntese:

- a questão principal consiste em determinar a existência ou não da área de preservação permanente;

- se a área encontra-se preservada, qualquer documento de certificação que a ela se refira estará apenas declarando a sua existência, e nada mais, já que a área existirá independentemente de certificado;

- a área de preservação existe e encontra-se devidamente averbada no Ibama-CE, confirmando-se naqueles assentamentos os mesmos 7.361 ha já declarados à Secretaria da Receita Federal;

- sendo assim, cumpre à impugnante justificar o atraso, o que faz agora;

- trata-se de área de grande extensão – (115 km), razão pela qual o Ibama exige que o projeto seja acompanhado de levantamento geodésico, com a colocação física de sinais para o satélite de orientação GPS;

- assim sendo, foi necessária a construção do equivalente a uma estrada, e afor em lugares muitas vezes inóspitos, a aparelhagem requerida para o monitoramento da área via satélite;

- o trabalho, sob a supervisão de engenheiro especializado, só foi concluído em fevereiro de 2001 (fls. 24/25);

- em nenhum dos artigos dados como violados pela impugnante, nem em qualquer outro da Lei nº 9.393/96, existe a regra de que a declaração em atraso implicaria a conversão da obrigação acessória em principal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

- o contribuinte não pode ser punido com a multa pelo atraso e, também, com a cobrança do imposto legal e factualmente indevido;

- o atraso da declaração não concretizou nenhum fato gerador, mas apenas gerou o direito de o Estado aplicar a multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória;

- comprovado que a reserva de preservação permanente sempre existiu, conclui-se que a declaração do IBAMA tem efeitos meramente declaratórios, já que a floresta preservada é que fundamenta os efeitos constitutivos do Direito;

- sobre o fato material da floresta intacta é que há de recair a obrigação tributária, vinda do fato gerador;

- no presente processo ocorreu violação aos princípios da presunção da inocência e da ampla defesa, pois o processo foi inaugurado com a acusação de que o contribuinte seria devedor, enquanto que o correto seria o início da ação pelo pedido de esclarecimentos sobre a suposta falta (art 15 Lei nº 9.393/98 e legislação do Imposto de Renda);

- além disso, o Auto de Infração não esclarece sobre a autoridade *a quo* ou *ad quem*, apenas esclarece sobre o pagamento, como se essa fosse a única alternativa, e não existisse o direito de contestação.

Ao final, a interessada pede seja julgado improcedente o Auto de Infração, no que diz respeito à glosa da área de preservação permanente. A impugnante concorda com a multa pelo atraso na entrega da declaração, porém sobre o imposto corretamente calculado.

#### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/07/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE proferiu o Acórdão DRJ/REC nº 1.931 (fls. 34 a 39), assim ementado:

#### “PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A exclusão do ITR de área de preservação permanente só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

#### ITR DEVIDO

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNT a alíquota

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurado em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO ITR

A multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, a que se referem os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393/1996, é devida quando fica comprovado no processo que a declaração do ITR foi entregue fora do prazo.

Lançamento Procedente”.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Cientificada da decisão em 02/09/2002 (fls. 43), a interessada apresentou, em 02/10/2002, tempestivamente, por seu advogado (instrumento de fls. 57), o recurso de fls. 45 a 51, acompanhado dos documentos de fls. 52 a 62.

O recurso contém os argumentos que leio em sessão, para o completo esclarecimento de meus pares.

O processo foi encaminhado a esta Conselheira numerado até as fls. 66 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório. *pel*

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

### VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997, lavrado em decorrência de procedimento de revisão de declaração, denominado de “malhas”, como atestam os relatório de fls. 10/11.

O procedimento em tela foi disciplinado pela Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24/12/97, que assim estabelece:

**“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:**

(...)

**Art. 2º. As declarações retidas em malhas deverão ser distribuídas, para exame, a Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante.**

**Art. 3º. O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.**

**Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:**

**a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;**

**b) se verificada a inexistência da infração.**

**Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.** *qu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

(...)

**II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;**

**III - a norma legal infringida;**

(...)

Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

**I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.” (grifei)**

No caso em apreço, verifica-se, de plano, que não foi cumprido o art. 3º, acima transcrito, vez que a interessada não foi intimada a prestar esclarecimentos, lavrando-se *inaudita altera pars* o Auto de Infração. Ressalte-se que não se trata de hipótese que dispensasse a intimação, já que não havia infração claramente demonstrada, tampouco apurada, porque isso dependeria exatamente da fase investigatória, preliminar ao Auto de Infração.

Quanto ao Auto de Infração, esse assim descreve os fatos (fls. 04):

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme Demonstrativo de Apuração anexo. *gel*

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

(...)

Enquadramento Legal

Arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96.

002 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA  
REGULAMENTAR NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO  
ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO  
SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – DITR

Declaração do ITR do Exercício de 1997, nº 03.44321.85, entregue  
em 20/10/98, após o final do prazo regulamentar (30/12/97).

(...)

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os  
termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

Como se pode observar, relativamente ao item 001, nenhum fato foi  
descrito, mencionando-se de forma vaga tão-somente a ocorrência de infrações a  
dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal do item 001, o Auto de Infração,  
ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos  
estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a  
autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu  
objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna  
impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela  
lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Ao final da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o Auto  
de Infração registra:

“Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os  
termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

Compulsando-se os autos, são identificados vários Demonstrativos e  
um Termo de Encerramento, porém nenhum deles contém a descrição dos fatos.

Conclui-se, portanto, que também não foi cumprido o art. 5º, incisos  
II e III, da Instrução Normativa SRF nº 94/97, transcrita no início deste voto. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

Destarte, sem qualquer intimação prévia para a apresentação de documentos e, relativamente à área de preservação permanente, ausente a descrição dos fatos e sem especificação do exato dispositivo legal infringido na peça de autuação, a contribuinte pôde detectar apenas que dita área havia sido glosada (pelo exame do Demonstrativo de fls. 05) e aplicada uma multa por atraso na entrega de declaração.

Assim, a impugnação está centrada no fato de que o simples atraso na entrega da declaração não teria o condão de transformar em tributável uma área isenta. Não se sabe sequer se, ao concordar com a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, a interessada entendeu que se tratava da Declaração de ITR/97, ou se segue acreditando tratar-se de declaração relativa à área isenta.

Ressalte-se que a relação de causalidade estabelecida pela contribuinte, entre o atraso na entrega da declaração e a perda da isenção – o que sem dúvida prejudicou a defesa – teve como origem o fato de o Auto de Infração não explicar o porquê da glosa da área de preservação permanente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por sua vez, deveria ter aplicado o disposto no art. 6º da IN SRF nº 94/97, que ora se recorda:

**“Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:**

**I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”**

Ao invés disso, a DRJ deu seguimento ao cerceamento do direito de defesa, assim registrando no item 10 do voto vencedor (fls. 37):

**“10. Na impugnação, o Contribuinte alega que ‘...a área existe. Encontra-se devidamente averbada no IBAMA-CE...’. Não é este o caso que se discute no auto de infração. A fiscalização afirma que a Contribuinte não apresentou o ADA. O Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi apresentado à fiscalização, e apresentado na impugnação, fl. 23, só foi protocolizado após o prazo a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.”** (grifei)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

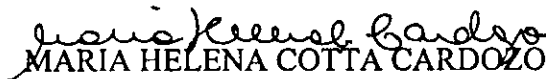
RECURSO Nº : 128.387  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.634

Diante de tais afirmações, pergunta-se de onde teriam sido elas extraídas, já que, pelo que consta dos autos, a interessada nunca foi intimada a apresentar qualquer documento relativo ao ITR/97, tampouco o Auto de Infração menciona o ADA ou qualquer outro meio de prova. Aliás, como já foi dito, o Auto de Infração silencia acerca da área de preservação permanente, não apresentando sequer a descrição dos fatos.

Quanto ao enquadramento legal, repita-se que o Auto de Infração não especificou qual teria sido exatamente o dispositivo legal infringido, uma vez que foram citados vários artigos da Lei nº 9.393/96. Nesse passo, o acórdão recorrido buscou suprir a lacuna contida no Auto de Infração, inovando a base legal com a citação das IN SRF nºs 43 e 67/97, que efetivamente não constaram da autuação.

Por todo o exposto, EM SEDE DE PRELIMINAR, DECLARO A NULIDADE DO LANÇAMENTO, POR VÍCIO FORMAL.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora